



PROCESSO Nº 1134852023-0 - e-processo nº 2023.000210330-4

ACÓRDÃO Nº 492/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: INDÚSTRIA PARAIBANA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - POMBAL

Autuante: ESMAEL DE SOUSA FILHO

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**ICMS - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA -
ERROR IN PROCEDENDO - NULIDADE DA DECISÃO
RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PREJUDICADO.**

- Error in procedendo caracterizado, devendo ser declarada nula a decisão singular, retornando os autos à repartição preparadora para que providencie a notificação pertinente e somente após, sejam os autos remetidos à GEJUP com vistas à prolação de nova sentença que atenda aos ditames da lei.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso ofício, sem análise de mérito em virtude do error in procedendo, para em observância ao princípio do devido processo legal, julgar nula a decisão monocrática que julgou nulo por vício formal o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001672/2023-74, lavrado em 31 de maio de 2023, contra a empresa INDÚSTRIA PARAIBANA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA, IE 16.182.863-1.

Em tempo, reitero a determinação da remessa dos autos à repartição preparadora, no sentido de que seja notificado o contribuinte, para que, reabra o trintídio legal para impugnação, de acordo com o art. 67 da Lei nº 10.094/2013, e, na sequência, após eventual manifestação, seja realizado novo julgamento.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, que deverá observar o comando do art. 11, § 9º da Lei nº 10.094/2013.

P.R.E.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de setembro de 2024.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1134852023-0 - e-processo nº 2023.000210330-4

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: INDUSTRIA PARAIBANA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - POMBAL

Autuante: ESMAEL DE SOUSA FILHO

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ICMS - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA - ERROR IN PROCEDENDO - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PREJUDICADO.

- Error in procedendo caracterizado, devendo ser declarada nula a decisão singular, retornando os autos à repartição preparadora para que providencie a notificação pertinente e somente após, sejam os autos remetidos à GEJUP com vistas à prolação de nova sentença que atenda aos ditames da lei.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001672/2023-74, lavrado em 31 de maio de 2023, contra a empresa INDUSTRIA PARAIBANA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA, IE **16.182.863-1**, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0816 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA (PERÍODO ATÉ 27/10/2020) >> o contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR TER SUPRIDO IRREGULARMENTE O CAIXA COM RECURSOS ADVINDOS DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS (ESTOURO DE CAIXA), VER MEMORIAL DESCRITIVO.

Dispositivos infringidos: Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.

Penalidade proposta: Art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96.

Como resultado, o Representante Fazendário efetuou, de ofício, o lançamento de crédito tributário no valor total de R\$ 55.114,90 (cinquenta e cinco mil cento e quatorze reais e noventa centavos), sendo R\$ 27.557,45 (vinte e sete mil quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) referentes ao ICMS e R\$ 27.557,45 (vinte e sete mil quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos)



correspondentes à multa pela infração, com base nos dispositivos legais citados anteriormente

A empresa foi notificada dessa ação fiscal, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), em 01 de junho de 2023 (fl. 127), e apresentou petição reclamatória às fls. 128-132 no dia 28 de junho de 2023, dentro do prazo legal.

Alega, em resumo, que o procedimento administrativo tributário é nulo, pois a empresa teve seu direito de defesa cerceado. A razão apontada é a apresentação tardia e fora do prazo do Auto de Infração, da memória de cálculo, chamada pelo agente fiscal de “Memorial Descritivo”, documento essencial para a defesa, uma vez que contém os dados e elementos que embasaram a auditoria fiscal.

Afirma que o Auto de Infração foi encerrado e lavrado às 19h do dia 31/05/2023, com a ciência do autuado às 08h05 do dia 01/06/2023. No entanto, a memória de cálculo, que fundamenta a reconstituição do saldo da Conta Caixa, só foi anexada às 11h10 do dia 07/06/2023, ou seja, após o encerramento da auditoria fiscal.

Diante disso, o autuado solicita a declaração de nulidade do procedimento fiscal ou, alternativamente, o provimento do recurso voluntário, para que a autuação seja considerada insubsistente.

Na sequência, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Tarcisio Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela nulidade, por vício formal, da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE DO MATERIAL PROBATÓRIO DE FORMA TEMPESTIVA. VÍCIO PROCESSUAL. NULIDADE POR VÍCIO DE FORMA.

- A falta de comprovação de suprimentos registrados no Caixa da empresa induz a presunção legal disposta no § 8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, de que o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. Ocorre que se comprova, nos autos, que o impugnante somente teve acesso ao material probatório de acusação em data posterior à sua citação, fato que macula de nulidade todo procedimento administrativo, em razão do cerceamento do direito de defesa configurado, nos termos do art. 14, IV, art. 16 e art. 17, VI, da Lei nº 10.094/2013. - Possibilidade de lavratura de novo feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/2013.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Após tomar ciência da decisão singular o sujeito passivo, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.



Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

A acusação tem como objetivo a cobrança de crédito tributário decorrente da escrituração do autuado, que indica suprimento irregular de caixa. Tal situação configuraria a omissão de saídas anteriores de mercadorias sujeitas à tributação, sem o devido pagamento do imposto, conforme o previsto no § 8º do art. 3º da Lei nº 6.379/96.

Art. 3º O imposto incide sobre:

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I - o fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

Em sua defesa, alega a autuada que a fiscalização não anexou as provas constitutivas do lançamento em momento oportuno, dado que só foram disponibilizadas às 11h10 do dia 07/06/2023, ou seja, após o encerramento da auditoria fiscal.

Sem desrespeito ao trabalho da fiscalização e com a devida vênua ao entendimento da instância prima, importa reconhecer que, apesar de identificar corretamente o sujeito passivo, o libelo acusatório apresentou suporte material após a cientificação do contribuinte, tornando inviável o prosseguimento do PAT sem o devido saneamento.

O CRF, em precedente que enfrentou situação semelhante¹, já decidiu que:

Feito o registro acima, passamos a análise dos autos, onde verificamos a ocorrência do mesmo erro procedimental verificado no processo nº 1652912020-3, em destaque acima, qual seja, a ausência da entrega ao contribuinte do Memorial Auxiliar da Acusação que somente foi colacionado aos autos pelo julgador monocrático, após solicitá-lo aos autores do feito fiscal por e-mail, conforme fl. 318, sem, contudo, ter sido providenciada a

¹ Acórdão 331/2023, de Relatoria do Consº Leonardo do Egito Pessoa, com a seguinte ementa:

FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA (FUNCEP). FALTA DE RECOLHIMENTO - ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. - Reputa-se eivada de vício a decisão de primeiro grau que acostou aos autos Memorial Auxiliar de Acusação, que a fiscalização olvidou de colecionar ao caderno processual, não havendo o sujeito passivo sido instado a se pronunciar quanto ao referido documento. Por essa razão, deve ser declarada nula, retornando os autos à repartição preparadora para que providencie a notificação pertinente e somente após, sejam os autos remetidos à GEJUP com vistas à prolação de nova sentença que atenda aos ditames da lei.



cientificação do referido documento nem aberto prazo para que a Autuada se manifestasse a respeito deste.

Em razão dos fatos relatados, cabe-nos declarar a nulidade da decisão singular e determinar a remessa dos autos à repartição preparadora para que promova a ciência do contribuinte acerca do Memorial Auxiliar de Acusação (fls. 319 a 324), reabrindo o trintídio legal para impugnação, de acordo com o art. 67 da Lei nº 10.094/2013, caso seja do interesse da Autuada.

Em função das considerações ora expostas, resta-me, apenas, anular a sentença proferida na instância prima de julgamento, para sanear o *erro in procedendo* acima delineado.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso ofício, sem análise de mérito em virtude do *error in procedendo*, para em observância ao princípio do devido processo legal, julgar nula a decisão monocrática que julgou nulo por vício formal o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001672/2023-74, lavrado em 31 de maio de 2023, contra a empresa INDÚSTRIA PARAIBANA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA, IE 16.182.863-1.

Em tempo, reitero a determinação da remessa dos autos à repartição preparadora, no sentido de que seja notificado o contribuinte, para que, reabra o trintídio legal para impugnação, de acordo com o art. 67 da Lei nº 10.094/2013, e, na sequência, após eventual manifestação, seja realizado novo julgamento.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, que deverá observar o comando do art. 11, § 9º da Lei nº 10.094/2013.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de setembro de 2024.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo
Conselheiro Relator